



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3105513 - SC (2025/0433425-2)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **ALESSANDRA GONCALVES CARNEIRO**
AGRAVANTE : **EMERSON RODRIGUES DE MARAFIGO**
ADVOGADOS : **CÉSAR CASTELLUCCI LIMA - SC022369**
CHRISTIANO ARBOITTE CRUSPEIRE - SC019757
RAUL LIMA FILHO - PR090267
ANTONELA ROSSI GUIMARÃES DE BARROS - SC076822
JHENIFFER LUANA ZAMBELLI CASTELLUCCI LIMA - SC056611
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRADO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.
2. A parte agravante sustenta a observância do princípio da dialeticidade recursal, a desnecessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório e a suficiência da demonstração da divergência jurisprudencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia consiste em verificar se o agrado regimental apresenta argumentos aptos a infirmar a conclusão da decisão monocrática quanto à ausência de impugnação

específica dos fundamentos adotados para a inadmissão do recurso especial, especialmente aqueles relacionados às Súmulas 7 e 83 do STJ e à deficiência da demonstração do dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As razões regimentais não enfrentam adequadamente a conclusão de que o agravo em recurso especial deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial.

5. Mantém-se a conclusão quanto à deficiência de impugnação dos óbices decorrentes das Súmulas 7 e 83 do STJ, porquanto os agravantes se limitam à reiteração das alegações anteriormente deduzidas, sem demonstrar o desacerto da decisão agravada.

6. Permanece igualmente hígida a conclusão relativa à deficiência da demonstração do dissídio jurisprudencial, diante da ausência de cotejo analítico apto a evidenciar a similitude fática e a divergência interpretativa entre os julgados confrontados.

7. A inexistência de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos determinantes da decisão monocrática impõe sua manutenção.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a e c*; Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput* e § 1º, I; CPC, art. 1.029, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 7 do STJ; Súmula 83 do STJ; AgRg no AREsp n. 3.185.247/RS, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 18/5/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3105513 - SC (2025/0433425-2)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **ALESSANDRA GONCALVES CARNEIRO**
AGRAVANTE : **EMERSON RODRIGUES DE MARAFIGO**
ADVOGADOS : **CÉSAR CASTELLUCCI LIMA - SC022369**
CHRISTIANO ARBOITTE CRUSPEIRE - SC019757
RAUL LIMA FILHO - PR090267
ANTONELA ROSSI GUIMARÃES DE BARROS - SC076822
JHENIFFER LUANA ZAMBELLI CASTELLUCCI LIMA - SC056611
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRADO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.
2. A parte agravante sustenta a observância do princípio da dialeticidade recursal, a desnecessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório e a suficiência da demonstração da divergência jurisprudencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia consiste em verificar se o agrado regimental apresenta argumentos aptos a infirmar a conclusão da decisão monocrática quanto à ausência de impugnação

específica dos fundamentos adotados para a inadmissão do recurso especial, especialmente aqueles relacionados às Súmulas 7 e 83 do STJ e à deficiência da demonstração do dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As razões regimentais não enfrentam adequadamente a conclusão de que o agravo em recurso especial deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial.

5. Mantém-se a conclusão quanto à deficiência de impugnação dos óbices decorrentes das Súmulas 7 e 83 do STJ, porquanto os agravantes se limitam à reiteração das alegações anteriormente deduzidas, sem demonstrar o desacerto da decisão agravada.

6. Permanece igualmente hígida a conclusão relativa à deficiência da demonstração do dissídio jurisprudencial, diante da ausência de cotejo analítico apto a evidenciar a similitude fática e a divergência interpretativa entre os julgados confrontados.

7. A inexistência de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos determinantes da decisão monocrática impõe sua manutenção.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput* e § 1º, I; CPC, art. 1.029, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 7 do STJ; Súmula 83 do STJ; AgRg no AREsp n. 3.185.247/RS, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 18/5/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALESSANDRA GONÇALVES CARNEIRO e EMERSON RODRIGUES DE MARAFIGO contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 964-966).

Os agravantes requerem a reforma do *decisum* (fls. 970-974).

Consta dos autos que os agravantes foram condenados pela prática do crime previsto no art. 33, *caput* e § 1º, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, sendo a sentença mantida pelo Tribunal de Justiça de Estado de Santa Catarina no julgamento da apelação criminal (fls. 765-786), com posterior rejeição dos embargos de declaração (fls. 805).

Interposto recurso especial com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal (fls. 807-828), o apelo extremo foi inadmitido na origem (fls. 873-876), sobrevivendo agravo em recurso especial (fls. 885-890).

A decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial ao fundamento de que a parte agravante não promoveu impugnação específica e suficiente

dos óbices apontados na decisão de inadmissibilidade, notadamente no que se refere à incidência da Súmula 83 do STJ e à deficiência da demonstração do dissídio jurisprudencial (fls. 964-966).

Os agravantes requerem a reforma da decisão agravada para que seja conhecido o agravo em recurso especial e apreciado o mérito do recurso especial (fls. 970-974).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme consignado na decisão agravada, incumbia à parte agravante demonstrar especificamente o desacerto de todos os fundamentos utilizados pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial.

Todavia, as razões regimentais não evidenciam equívoco na conclusão de que o agravo em recurso especial deixou de impugnar adequadamente os óbices apontados na decisão de admissibilidade, limitando-se a reiterar argumentos voltados ao mérito das teses recursais.

Em especial, a insurgência não enfrenta de forma efetiva a conclusão lançada na decisão monocrática de que não houve demonstração suficiente da inaplicabilidade dos fundamentos adotados pela Corte de origem, inclusive quanto à incidência da Súmula 83 do STJ e à deficiência da comprovação do dissídio jurisprudencial.

Assim, permanecem íntegros os fundamentos que conduziram ao não conhecimento do agravo em recurso especial.

No que se refere à incidência da Súmula 83 do STJ, os agravantes limitam-se a reiterar as razões anteriormente deduzidas, sem demonstrar concretamente a divergência entre o entendimento adotado pelo acórdão recorrido e a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Desse modo, permanece hígida a conclusão da decisão agravada quanto à deficiência de impugnação dos fundamentos que embasaram a inadmissão do recurso especial.

De igual modo, a decisão agravada registrou que a parte não evidenciou, no recurso especial, a realização do necessário cotejo analítico entre os julgados

confrontados, tampouco demonstrou a identidade fática entre os casos e a interpretação divergente atribuída ao mesmo dispositivo de lei federal, requisitos indispensáveis para a caracterização do dissídio jurisprudencial (fls. 965-966).

As razões regimentais não afastam essa conclusão. Ao revés, a defesa sustenta expressamente ser desnecessária a realização de cotejo analítico ou a transcrição de paradigmas (fls. 972), o que evidencia a persistência da deficiência apontada na decisão agravada.

A mesma deficiência recursal se verifica em relação ao óbice da Súmula 7 do STJ.

Conforme consignado na decisão agravada, incumbia aos agravantes demonstrar, mediante efetivo cotejo entre as teses deduzidas no recurso especial e as premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, a desnecessidade de revolvimento do conjunto probatório.

Entretanto, as razões regimentais apenas reiteram a alegação de que a controvérsia comportaria reavaliação jurídica dos fatos, sem infirmar especificamente a conclusão adotada na decisão monocrática quanto à incidência do referido óbice.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ORIGEM. SÚMULAS 7, 83 E 182, STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de Agravo em Recurso Especial manejado em persecução penal, sob os fundamentos de: (i) ausência de afronta ao art. 619 do CPP, com incidência da Súmula 83, STJ; (ii) impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório, com incidência da Súmula 7, STJ; e (iii) impossibilidade de alegação de divergência jurisprudencial com paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário.

2. A parte agravante sustenta, em síntese, que teria havido efetiva impugnação à decisão que inadmitiu o Recurso Especial, bem como a existência de valoração equivocada das provas e violação aos arts. 171 e 299 do Código Penal, ocorrência de estelionato, falsidade ideológica e violência patrimonial prevista na Lei n. 11.340/2006, além de desvio indevido da questão penal para a esfera cível.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou de forma específica, concreta e pormenorizada todos os fundamentos autônomos da decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, notadamente quanto: (i) à incidência das Súmulas 7 e 83, STJ; e (ii) à impossibilidade de demonstração de divergência jurisprudencial com paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial possui dispositivo único, insuscetível de cisão em capítulos autônomos, de modo que incumbe à parte o ônus de impugnar, de forma específica e individualizada, todos os fundamentos que sustentam a negativa de seguimento, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182, STJ.

5. No caso concreto, o agravo regimental não ataca de modo específico cada um dos três fundamentos da decisão agravada, razão pela qual se mantém a inadmissibilidade do Agravo em Recurso Especial.

6. Quanto ao óbice da Súmula 7, STJ, a agravante limita-se a rediscutir fatos e provas (transações imobiliárias, valores pagos, relação afetiva e suposto conluio entre acusados), o que evidencia pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial.

7. Relativamente à alegada violação ao art. 619 do CPP, o Tribunal de origem apreciou de forma clara e fundamentada as teses deduzidas nos embargos de declaração, concluindo pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, sendo insuficiente a mera alegação genérica de vício para afastar a incidência da Súmula 83, STJ.

8. No tocante à divergência jurisprudencial, a agravante não enfrenta o fundamento de impossibilidade de cotejo analítico com paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário, deixando de demonstrar que os julgados apontados decorreriam de Recurso Especial, como exige o art. 1.029, § 1º, do CPC e a jurisprudência consolidada desta Corte, o que, por si só, mantém a decisão agravada.

9. Inexistindo, no agravo regimental, argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impõe-se a manutenção do decisum pelos seus próprios fundamentos, em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Na hipótese de decisão de inadmissibilidade de Recurso Especial, cabe à parte impugnar especificamente todos os fundamentos utilizados, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182, STJ.

2. A rediscussão do conjunto fático-probatório em Recurso Especial é vedada, incidindo a Súmula 7, STJ quando o acolhimento da tese recursal demandar reexame de provas.

3. A alegação de violação ao art. 619 do CPP exige demonstração objetiva de omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida, não sendo suficiente a mera indicação genérica desses vícios para afastar a incidência da Súmula 83, STJ.

4. A demonstração de divergência jurisprudencial, para fins de Recurso Especial, exige paradigmas proferidos em Recurso Especial, não se admitindo, para esse fim, julgados oriundos de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário. [...]

(AgRg no AREsp n. 3.185.247/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

Desse modo, o agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos determinantes da decisão monocrática, circunstância que impõe sua manutenção.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0433425-2

AgRg no
AREsp 3.105.513 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50215935720208240033

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALESSANDRA GONCALVES CARNEIRO
AGRAVANTE : EMERSON RODRIGUES DE MARAFIGO
ADVOGADOS : CÉSAR CASTELLUCCI LIMA - SC022369
CHRISTIANO ARBOITTE CRUSPEIRE - SC019757
RAUL LIMA FILHO - PR090267
ANTONELA ROSSI GUIMARÃES DE BARROS - SC076822
ADVOGADA : JHENIFFER LUANA ZAMBELLI CASTELLUCCI LIMA - SC056611
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALESSANDRA GONCALVES CARNEIRO
AGRAVANTE : EMERSON RODRIGUES DE MARAFIGO
ADVOGADOS : CÉSAR CASTELLUCCI LIMA - SC022369
CHRISTIANO ARBOITTE CRUSPEIRE - SC019757
RAUL LIMA FILHO - PR090267
ANTONELA ROSSI GUIMARÃES DE BARROS - SC076822
ADVOGADA : JHENIFFER LUANA ZAMBELLI CASTELLUCCI LIMA - SC056611
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

 2025/0433425-2 - AREsp 3105513 Petição : 2026/0024250-5 (AgRg)